

Julgamentos em Sessão Virtual								
Inicio da Sessão Virtual	Previsão de término	Processo	Repercussão Geral	Número do Tema	Discussão	Tese final firmada	Andamento atualizado	
07/08/2020	Retirado de pauta	RE 630.898	Sim	495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/200.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, III, "a" e 195, I, da Constituição Federal, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias — inclusive cooperativas —, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001	Julgamento em andamento	Placar atual: 2x1 Relator: Dias Toffoli Acompanha Relator: Alexandre de Moraes Tese Relator: "É constitucional a contribuição destinada ao INCRA" Divergência: Edson Fachin Tese da divergência: Não está mais disponibilizada no sistema Gilmar Mendes solicitou destaque Caso retirado de pauta, sem previsão de retorno	
14/08/2020	Retirado de pauta	RE 592616	Sim	118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	Julgamento em andamento	Placar atual: 1x0 Relator Celso de Mello: inconstitucionalidade Tese Relator: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)" Julgamento suspenso em razão do pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli.	
28/08/2020	Julgamento suspenso	RE 700922	Sim	651 - Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento a que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.	Julgamento suspenso. Pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli	Placar Atual: 2x1 Relator Marco Aurélio: Inconstitucional Acompanha o relator: Edson Fachin Voto divergente: Alexandre de Moraes. Julgamento suspenso. Pedido de Vista pelo Min. Dias Toffoli	
28/08/2020	-	AR 2297	Não	Não se aplica	AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC/73, ART. 485, V. CF/88, ART. 153, § 3º, II. Saber se o acórdão rescindendo viola literal disposição de lei.	Em andamento	Em andamento	
28/08/2020	Julgamento suspenso	RE 1167509	Sim	1020 - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.	Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos artigos 30, inciso I, 146 e 152 da Constituição Federal, e do princípio da territorialidade, a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 14.042/2005, do Município de São Paulo, que impõe a empresas prestadoras de serviço nessa região e sediadas fora do respectivo território a obrigação de se cadastrarem na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, sob pena de o tomador do serviço efetuar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.	Julgamento suspenso. Pedido de vista pelo Min. Gilmar Mendes.	Placar Atual: 1x1 Acompanha o relator: Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Relator Marco Aurélio: É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território da Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória Voto divergente: Alexandre de Moraes, Carmen Lucia e Dias Toffoli. Julgamento suspenso. Pedido de Vista pelo Min. Gilmar Mendes.	
18/09/2020	Julgamento suspenso	RE 1187264	Sim	1048 - Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	Julgamento suspenso. Pedido de Vista pelo Min. Dias Toffoli	Placar atual: 3x3 Relator: Marco Aurélio Acompanha o relator: Ricardo Lewandowski e Carmen Lucia Tese do Relator: Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Diverge do relator: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes. Julgamento suspenso. Pedido de Vista pelo Min. Dias Toffoli	
23/10/2020	Julgamento suspenso	RE 851108	Sim	825 - Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.	É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.	Julgamento suspenso. Pedido de vista pelo Min. Alexandre de Moraes	Placar atual: 2x0 Relator: Dias Toffol: Proponho a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos apenas quanto aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir da publicação do presente acórdão. Sugiro a seguinte tese de repercussão geral: É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. Acompanha o Relator: Edson Fachin. Julgamento suspenso. Pedido de vista pelo Min. Alexandre de Moraes	